ACO-UTR-806/2024

Processo - TC/001477/2021
Interessada - São Paulo Turismo S.A.
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 04/2020
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de engenharia para a montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos Tipo 03 (48 m²) e Tipo 04 (80 m²), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS. Registro de preços. Serviços de engenharia para a montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do respectivo Edital do Pregão Eletrônico 04/2020, promovido pela São Paulo Turismo S.A., em razão da revogação do certame, conforme publicado no DOC de 09.09.2021, à página 89.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, informando-a do quanto determinado na Resolução 02/2015 desta Corte de Contas, notadamente em seus artigos 5º e 6º, cumprindo-lhe comunicar sobre a abertura de nova licitação nos termos ali estabelecidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:28:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:13:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 48

TC: 1477-21 - ACOMPANHAMENTO
Objeto: Edital - Pregão Eletrônico nº 004/2020, da São Paulo Turismo, para formação de registro de preços do tipo menor preço por item, visando a contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia mediante montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos, TIPO 03 (48m²) e TIPO 04 (80m²), para atendimento parcelado a diversos eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário.
Interessados: São Paulo Turismo
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020, promovido pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, que tem por objeto a formação de registro de preços do tipo menor preço por item, para contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia, mediante montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos, TIPO 03 (48m²) e TIPO 04 (80m²), para atendimento parcelado a diversos eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme bases, especificações e condições do Edital e seus Anexos, com valor estimado de **R$ 11.149.980,00** e prazo de 12 (doze) meses.

A **Subsecretaria de Controle Externo** apresentou seu relatório de análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020, concluindo o quanto segue (peça 31):

> *"**4. CONCLUSÃO***
>
> *Em vista da análise dos aspectos formais e legais do edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2020 (...) concluímos que o certame **não reúne condições de prosseguimento** em razão das seguintes falhas:*
>
> ***4.1.** A justificativa apresentada é insatisfatória, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, infringindo ainda os artigos 38 e 40, incisos I e VII do RLC[1] da SPTuris. (Item 3.4 deste relatório);*
>
> ***4.2.** Não consta do respectivo SEI a devida indicação de recursos orçamentários para cobertura da despesa no exercício de 2021, em descumprimento do art. 68 do RLC da SPTuris (Item 3.5 deste relatório);*

[1] RLC - Regulamento de Licitações e Contratos.

4.3. *Recomenda-se a reavaliação do lastro financeiro para a futura contratação, considerando a informação de que o faturamento da estatal tem por base contratações com a municipalidade, que eventualmente possam ter sido impactadas pelas circunstâncias impostas pela pandemia do COVID-19 (Item 3.5 deste relatório);*

4.4. *O edital deve definir o prazo mínimo de antecedência para a entrega à futura contratada da Ordem de Compra ou outro documento que represente a requisição dos serviços (Item 3.9 deste relatório);*

4.5. *Cumpre à SPTuris reduzir ou justificar o prazo até 30 dias para a emissão de documento que atesta que o objeto foi executado de acordo com o edital ou, na hipótese de não correção das falhas, do documento com a apuração de valores a serem descontados (Item 3.9 deste relatório);*

4.6. *Recomenda-se o aperfeiçoamento pela SPTuris da instrução da fase interna dos procedimentos licitatórios, visando dar cumprimento à finalidade do processo administrativo (Item 3.10 deste relatório);*

4.7. *O parecer jurídico não atende ao disposto no art. 38, parágrafo único da LF 8.666/93 e art. 4º, I do RLC da SPTuris (Item 3.10 deste relatório);*

4.8. *Cumpre à SPTuris esclarecer a previsão do subitem 17.1 do edital, que faculta ao licitante ratificar informações adicionais como "Anexos da Proposta" (Item 3.14 deste relatório);*

4.9. *Cumpre à SPTuris corrigir os valores unitários indicados no item 20.1 do edital, tendo em vista diferenças entre os valores máximos apresentados no item 20.1 do edital e o valor apresentado no Termo de Referência (Item 3.14 deste relatório);*

4.10. *A aplicação do item 33 e do subitem 41.2 do edital deve ser esclarecida, vez que conferem subjetividade indevida na condução do procedimento licitatório (Item 3.14 deste relatório);*
4.11. *Os valores exigidos para fins de comprovação da capacidade econômica financeira da licitante deverão ser proporcionalmente ajustados, observadas as considerações quanto à adequação dos quantitativos previstos ao prazo da contratação e reais estimativas, sob pena de revelarem-se restritivos (Item 3.16 deste relatório);*

4.12. *Os quantitativos exigidos para qualificação técnica não foram justificados, em infringência ao art. 103, § 4º, I do RLC da SPTuris e 37, XXI da CF (Item 3.17 deste relatório);*

4.13. *A exigência de montagem para avaliação (Anexo I – Termo de Referência) reflete a imposição de exigência que não trará nenhum benefício adicional à Administração, em ofensa ao art. 37, XXI da CF, além de conter disposições que não garantem o atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e do julgamento objetivo (Item 3.18.1 deste relatório);*

4.14. *Reputa-se injustificada a exigência de que a empresa contratada comprove possuir base operacional que diste no máximo 100 (cem) quilômetros do marco zero (centro) da cidade de São Paulo, por se mostrar impertinente ao presente caso, e impor restritividade indevida ao certame, podendo frustrar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive em termos econômicos, em infringência aos princípios licitatórios (art. 37, XXI, da CF) (Item 3.18.2 deste relatório);*

4.15. *Não há previsão legal para que a própria Administração defina a remuneração de serviços, tampouco para que promova variações de especificações nos itens de serviços registrados, o que a rigor caracteriza aquisição de serviços sem prévia licitação, em infringência ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI (Item 3.18.3 deste relatório);*

4.16. *Os valores exigidos para fins de garantia contratual deverão ser proporcionalmente ajustados, observadas as considerações quanto à adequação dos quantitativos previstos ao prazo da contratação e reais estimativas (Item 3.19 deste relatório);*

4.17. *Cumpre à SPTuris realizar a revisão das penalidades previstas conforme as observações consignadas (Item 3.20 deste relatório);*

4.18. *Cumpre à SPTuris esclarecer a redação das cláusulas relativas ao prazo para reajuste (Item 3.21 deste relatório);*

4.19. *Recomenda-se que a realização de diligências seja exercida dentro dos limites legais e critérios definidos no edital, notadamente quando voltada a verificar exequibilidade de propostas, sob pena de infringência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Item 3.14 deste relatório);*

Cumpre consignar que a sessão de abertura se encontra designada para 10.02.2021, às 10H (peça 12).”

Oficiada, a **SPTuris** apresentou manifestação prévia às peças 56 a 58.

Após tal manifestação, a **Auditoria** apresentou seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, assim exarado (peça 63):

*“**4. CONCLUSÃO***
*Em vista da análise dos aspectos formais e legais do edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2020 (...) e após apreciação da manifestação prévia da Origem, os apontamentos **4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.13 e 4.19** podem ser considerados superados, caso as alterações anunciadas pela Origem sejam incorporadas ao edital a ser republicado, e observadas as considerações registradas na análise de cada item.*

No entanto, reiteramos a conclusão de que o certame não reúne condições de prosseguimento, em razão de permanecerem as seguintes infringências e impropriedades:

4.1. *A justificativa apresentada é insatisfatória, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, infringindo ainda os artigos 38 e 40, incisos I e VII do RLC da SPTuris. (Item 3.4 deste relatório);*

4.7. *O parecer jurídico não atende ao disposto no art. 38, parágrafo único da LF 8.666/93 e art. 4º, I do RLC da SPTuris (Item 3.10 deste relatório);*

4.11. *Os valores exigidos para fins de comprovação da capacidade econômica financeira da licitante deverão ser proporcionalmente ajustados, observadas as considerações quanto à adequação dos quantitativos previstos ao prazo da contratação e reais estimativas, sob pena de revelarem-se restritivos (Item 3.16 deste relatório);*

4.12. *Os quantitativos s para qualificação técnica não foram justificados, em infringência ao art. 103, §4º, I do RLC da SPTuris e 37, XXI da CF (Item 3.17 deste relatório);*

4.14. *Reputa-se injustificada a exigência de que a empresa contratada comprove possuir base operacional que diste no máximo 100 (cem) quilômetros do marco zero (centro) da cidade de São Paulo, por se mostrar impertinente ao presente caso, e impor restritividade indevida ao certame, podendo frustrar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive em termos econômicos, em infringência aos princípios licitatórios (art. 37, XXI, da CF) (Item 3.18.2 deste relatório);*

4.15. *Não há previsão legal para que a própria Administração defina a remuneração de serviços, tampouco para que promova variações de especificações nos itens de serviços registrados, o que a rigor caracteriza aquisição de serviços sem prévia licitação, em infringência ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI (Item 3.18.3 deste relatório);*

4.16. *Os valores exigidos para fins de garantia contratual deverão ser proporcionalmente ajustados, observadas as considerações quanto à adequação dos quantitativos previstos ao prazo da contratação e reais estimativas (Item 3.19 deste relatório);*

4.17. *Cumpre à SPTuris realizar a revisão das penalidades previstas conforme as observações consignadas (Item 3.20 deste relatório);*

4.18. *Cumpre à SPTuris esclarecer a redação das cláusulas relativas ao prazo para reajuste (Item 3.21 deste relatório);"*

A **SPTuris** apresentou nova manifestação às peças 84 a 87.

À peça 91, após examinar a última manifestação da SPTuris, a **Auditoria** assim concluiu:

*"**3. CONCLUSÃO***

Preliminarmente, cumpre registrar a condição de que sejam levadas a efeito as alterações anunciadas pela SPTuris no que tange aos apontamentos considerados superados ou atendidos em nossas análises.

Em vista da análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, reitera-se a conclusão de que o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2020 não reúne condições de prosseguimento, em razão de permanecerem apontamentos, conforme quadro a seguir:

Mantidos**: **4.1, 4.7, 4.11, 4.12, 4.14, 4.15 e 4.16

Superados: 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.13, 4.17, 4.18 e 4.19."

A **SPTuris** encaminhou a documentação de peças 97 a 101, informando nesta última o quanto segue:

*"A licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/20, para a formação de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de Palco Tipo 03 e Tipo 04 para eventos, encontra-se suspensa desde fevereiro de 2021, e **conforme a decisão do Diretor de Clientes e Eventos, nos autos do SEI 7210.2021/0000495-4, determinou a revogação para adequações** no Termo de Referência e no Edital, ratificado no D.O.C. de 09 de setembro de 2021 pelo DGE (em anexo). Informamos que haverá discussão e estudos a fim de subsidiar o novo planejamento para a contratação.*

Pretendemos, desta forma, sanar todas as falhas apontadas pelo E. TCM."

À peça 105, a **SCE** assim se manifestou:

"Da documentação apresentada, verifica-se a informação de revogação do certame em comento pela SPTuris, documento subscrito pela Gerente do Setor Jurídico, Vanessa Arduina, e pelo Diretor-Presidente da estatal, Ivan Budinski, conforme trecho a seguir (fl. 01 da peça 101):
(...)

A publicação da revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2020 se deu no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC de 09.09.2021 – p. 89 (fl. 03 da peça 101).

Nestes termos, impende reconhecer a superveniente perda do objeto do presente processo, dada a revogação do procedimento licitatório em análise.

Destaque-se a Instrução nº 02/2015 deste Tribunal de Contas, a ser observada pela Origem, inclusive por ocasião da publicação de nova licitação ou de contratação do objeto em questão.

3. CONCLUSÃO

Como exposto na análise, dada a revogação pela SPTuris do Pregão Eletrônico nº 004/2020 (DOC de 09.09.2021 – p. 89), verifica-se a superveniente perda do objeto do presente processo.

Destacou-se, ademais, a pertinência da Instrução nº 02/2015 deste Tribunal de Contas."

À peça 108, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** entendeu que o acompanhamento de edital em questão está prejudicado, razão pela qual requer seja declarada a perda de objeto do presente processo.

A **Secretaria Geral – SG** se manifestou como segue (peça 110):

"(...) dada a revogação pela SPTuris do Pregão Eletrônico nº 004/2020 (DOC de 09.09.2021 – p. 89), verifica-se que o acompanhamento de edital em questão está prejudicado, razão pela qual opino pela perda de objeto do presente processo."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020, promovido pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, que tem por objeto a formação de registro de preços do tipo menor preço por item, para contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia, mediante montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos, TIPO 03 (48m²) e TIPO 04 (80m²), para atendimento parcelado a diversos eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme bases, especificações e condições do Edital e seus Anexos, com valor estimado de **R$ 11.149.980,00** (onze milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais) e prazo de 12 (doze) meses.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** apresentou à peça 31 seu relatório preliminar de análise técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020, promovido pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão de falhas enumeradas concluindo em 19 itens.

Devidamente instruídos os autos, a Auditoria manteve os apontamentos 4.1, 4.7, 4.11, 4.12, 4.14, 4.15 e 4.16, razão pela qual entendeu que o referido Edital de Licitação não reunia condições de prosseguimento.

Após, a Origem informou da revogação do certame à peça 101 dos presentes autos.

A **Auditoria** pôde constatar a ocorrência da revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2020 por meio da sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em sua edição de 09.09.2021 – à página 89 (fl. 03 da peça 101), o que a levou reconhecer em sua manifestação final, à peça 105,*"(...) a superveniente perda do objeto do presente processo, dada a revogação do procedimento licitatório em análise."*

O mesmo entendimento foi manifestado pela **PFM** e pela **Secretaria Geral – SG**, às peças 108 e 110, respectivamente.

Ante o exposto, em razão da **revogação** do Pregão Eletrônico nº 04/2020, conforme publicado no DOC em sua edição de 09.09.2021, à página 89, **JULGO PREJUDICADA** a análise do respectivo Edital, promovido pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, informando-a do cumprimento da Resolução nº 02/2015 desta Corte de Contas, notadamente em seus artigos 5º e 6º, cumprindo informar da abertura de nova licitação nos termos ali estabelecidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:37:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo